

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de 'Tunho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 – www.vereadorzeca.tk

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16/2011

Complementa a Lei n. 3118 de 08/10/2009, que (Institui a Política Municipal de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras Providências.)

Capitulo I Da Educação Ambiental

Artigo 1º - A lei n. 3118, além dos dispositivos existentes, terá os complementos previstos na presente Lei:

Parágrafo único: Entende-se por Educação Ambiental os processos através dos quais o individuo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação a conservação do Meio Ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

Artigo 2º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Artigo 3°- Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 164, item IV e 182, item VII da Constituição Estadual, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhorias do meio ambiente;

 ll – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneiras integrada aos programas educacionais que desenvolvem;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de

Junho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 – www.vereadorzeca.tk

(Fls. 2 – Projeto de Lei Complementar nº 16/11)

III – aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, em especial as Secretárias da Educação, da Cultura, Esportes e Turismo, da Saúde, da Ação Social, de Obras, de Meio Ambiente e de Governo promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação, fiscalização e melhorias do meio ambiente.

IV – aos meios de comunicação em massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinadas à capacitação dos trabalhadores visando à um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, o impacto de poluição sobre o entorno de unidade industriais;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas ambientais;

VII – às organizações não governamentais e movimentos sociais com comprovada atuação no município, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia dos seus direitos constitucionais a um ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII – à Secretária de Educação, bem como à Secretaria de Meio Ambiente, compete promover, desenvolver e fomentar a educação de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa continua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Artigo 4° - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental;

 I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

 II – o estimulo e o fortalecimento da consciência critica sobre a problemática ambiental e social:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de Junho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 – www.vereadorzeca.tk

(Fls. 3 – Projeto de Lei Complementar nº 16/11)

- **III** o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental, como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- **IV** o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;
- **V** o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;
- **VI** o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e às tecnologias menos poluentes;
- **VII -** o fortalecimento dos princípios de soberania nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- **VIII** a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética,
- **Artigo 5°-** São princípios básicos da Educação Ambiental;
- I o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, são o enfoque da sustentabilidade;
- **III** o pluralismo de idéias e concepção pedagógicas tendo como perspectiva a inter, a multi e a transdisciplinaridade;
- IV a vinculação entre a ética, educação, trabalho, democracia, participativa e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a participação da comunidade e dos movimentos sociais;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de Junho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 – www.vereadorzeca.tk

(Fls. 4 – Projeto de Lei Complementar nº 16/11)

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a equidade social;

IX – a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

X – o desenvolvimento de ações junto a toda a coletividade respondendo as necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais.

Parágrafo único. A Educação Ambiental deve ser objeto da atuação direta na prática pedagógica, nas relações familiares, comunitárias e movimentos sociais.

Capitulo II
Da Política de Educação
Ambiental

Artigo 6°- Fica instituída a Política de Educação Ambiental.

Artigo 7°- A Política Municipal de Educação Ambiental engloba em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do município de forma articulada com União e o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federais e Estaduais de Meio Ambiente, e Educação e Organizações Governamentais e não Governamentais com comprovadas atuações em Educação Ambiental.

Parágrafo único – As instituições de ensino básicos, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental de acordo com os princípios e objetivos dessa lei.

Artigo 8° - As atividades vinculadas a Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I educação ambiental no ensino formal;
- II educação ambiental não formal;
- III capacitação de recursos humanos;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de Junho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 – www.vereadorzeca.tk

(Fls. 5 – Projeto de Lei Complementar nº 16/11)

- **IV -** desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentos, inclusive com organizações não governamentais e universidades;
- **V -** produção e divulgação de material educativo, inclusive com as organizações não governamentais e universidades;
- VI mobilização social;
- VII gestão da informação ambiental;
- VIII monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Capítulo III Da Educação Ambiental no Ensino formal

- **Artigo 9°-** Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando;
- I educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II formação técnico-profissional
- III educação superior;
- IV educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V educação de jovens e adultos

- § 1°- A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar de educação básica, mas deve ser inserida de forma multi, inter e transdisciplinar
- § 2° Nos cursos de Pós Graduação, extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos fizer necessário, é facultada a criação da disciplina específica.
- § 3° Nos cursos de formação e especialização técnico profissional em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de Junho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 – www.vereadorzeca.tk

(Fls. 6 – Projeto de Lei Complementar nº 16/11)

Artigo 10° - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único – Os professores em atividades devem receber formação complementar em suas áreas de formação com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de educação ambiental.

- **Artigo 11° -** A autorização e supervisão de funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 9 e 10 desta lei.
- **Artigo 12° -** A educação ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas as seguintes formas:
- I a adoção de meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- II a realização de ações de sensibilidade e de mobilização social;
- **III** o planejamento e execução de projetos sócios ambientais de interesse à escola, à comunidade e do Município de Santa Barbara d'Oeste.

Capítulo IV Da Educação Ambiental não formal

Artigo 13° - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e praticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as

questões ambientais e sua organização e participação da defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Artigo 14°- Ao Poder Público Municipal cabe promover a educação ambiental não formal através de processos participativos, includentes e abrangentes, incentivando:

- I a difusão através dos meios de comunicação de massa, programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- **II** a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de Junho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 — www.vereadorzeca.tk

(Fls. 7 – Projeto de Lei Complementar nº 16/11)

III – o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas as Áreas de Preservação, bem como as comunidades do entorno;

IV – a participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal, em cooperação, inclusive com organizações não governamentais;

V – a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais;

VI – o ecoturismo e o agroturismo;

Artigo 15° - A capacitação de recursos humanos consistirá;

- I na preparação de profissionais orientados para as atividade de gestão e de educação ambiental;
- II na formação, especialização e atualização de profissionais cujas as atividades tenham implicações diretas ou indiretamente na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;
- **III** na preparação e capacitação para às questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos, para atuarem em programas projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas particulares e comunidades.

Capítulo V Da execução da Política Municipal de Educação Ambiental

Artigo 16° - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, a função de propor, analisar e aprovar a política de educação ambiental.

Artigo 17° - São atribuições dos órgãos gestores;

- I definir as diretrizes, normas e critérios para implementar os princípios e objetivos da política Municipal de Educação Ambiental;
- II articular, coordenar e supervisionar os planos e programas na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de 'Tunho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 – www.vereadorzeca.tk

(Fls. 8 – Projeto de Lei Complementar nº 16/11)

Artigo 18° - A seleção de planos, programas e projetos e Educação Ambiental a serem financiados com recursos públicos devem ser feitos de acordo com os seguintes critérios:

 I – conformidades com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

 II – coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio – ambientais estabelecida pela Política Municipal de Educação Ambiental;

III – economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único – Na seleção a que se refere o *caput* desse artigo devem ser contemplados de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões e áreas de planejamento do município.

Artigo 19° - Os meios de comunicação em massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores culturais, informações de interesse público sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

Artigo 20° - Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas a divulgação das leis ambientais Federais, Estaduais e Municipais em vigor, como estímulos ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Parágrafo Único: Os programas de educação ambiental deverão atender os preceitos previstos nas Leis Municipais pertinentes.

Artigo 21° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário,

Plenário "Dr. Tancredo Neves, 14 de Junho de 2011.

JOSE A. A. GONÇALVES ZECA GONÇALVES

-Vereador -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 'Palácio 15 de Junho''

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves PABX (19) 3459-8900 – www.vereadorzeca.tk

(Fls. 9 – Projeto de Lei Complementar nº 16/11)

JUSTIFICATIVA

Até certo ponto justificar o presente projeto de lei torna-se desnecessário, tendo em vista a sua obviedade sob o ponto de vista da racionalidade, necessidade e legalidade.

As questões ambientais são sem dúvida, se não a maior, uma das mais importantes preocupações da humanidade e um dos maiores desafios a ser tratado, debatido e resolvido pelos poderes públicos de todo o mundo e em todas as esferas.

Por outro lado é consenso que a educação é a base de toda e qualquer ação ambiental, pois determina o apoio e participação da comunidade na implantação de medidas pertinentes às questões do meio ambiente e sustentabilidade.

Nessa linha é proposto o presente projeto de lei regulamentando, a nível municipal, a instituição da política de educação municipal, atendendo assim a legislação federal, em particular a Lei nº6938/81 q ue "Dispõe sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação de aplicação e dá outras providências", e que no seu artigo 2° Inciso X, diz: "X- educação ambiental a todos os níveis de ensino inclusive a educação da comunidade, objetivando capacita-la para participação ativa na defesa o meio ambiente."

Diante do exposto é que o presente projeto de lei, e apresentado aos nobres pares afim de que, após a necessária análise, ponderação e avaliação votem favoravelmemte.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", 14 de Junho de 2011.

JOSE A. A. GONÇALVES
ZECA GONÇALVES
-Vereador -